



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023

PROCESSO Nº 17621/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS. COMPREENDENDO VARRIÇÃO DE RUAS, PODA DE ARBUSTOS, MANUAL, CAPINAÇÃO, RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DIVERSOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 08h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações em 16/10/2023, por **RENOVA SERVICE – SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.885.224/0001-77, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

## DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 23/10/2023, a impugnação fora recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

## DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE RENOVA SERVICE – SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA:

A Impugnante aduz que o presente edital possui vícios que restringem a competitividade, após análise do edital e seus anexos, a impugnante identificou que no item que trata da qualificação técnica dos licitantes, a ausência do CAU como órgão de classe autorizado a fornecer as devidas Certidões de Registro e de Regularidade das Empresas, para atividades contempladas pelas atribuições do arquiteto e urbanista.

Diante do exposto, com base nos princípios constitucionais e administrativos, requer a impugnante que sejam retificados os termos apontados no item 3.1.2, passando a constar da seguinte forma:

- a) Registro da Empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com jurisdição sobre o domicílio da sede dos licitantes com suas anuidades devidamente quitadas e com a indicação do objeto social compatível com o objeto desta licitação.
- b) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, comprovado mediante apresentação, de cópia autenticada de Contrato de Prestador de Serviços ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

c) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida por qualquer uma das regiões do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando a execução pelo profissional indicado, de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto ora licitado.

Por fim, requer a impugnante que o certame seja suspenso para que se proceda à solução dos problemas apresentados pela impugnante.

É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria de Serviços Públicos, a mesma se manifestou da forma que segue:

*Em resposta à impugnação referida acima, informamos que a solicitação é procedente com base nos fatos citados e solicitamos a retificação do Termo de referência, nos itens 4.1, 4.2 e 4.3, para que passem a vigorar com o texto que segue abaixo:*

**4.1.** *Indicação de responsável(is) técnico(s) profissional, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia(CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo(CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços, sendo exigida a inscrição na especialidade de Engenheiro Agrônomo e/ou Florestal ou de Arquiteto;*

**4.2.** *Certidão de registro ou inscrição da empresa e de seu(s) responsável(is) técnicos no CREA ou no CAU, com todas as informações atualizadas, compatíveis com o objeto da Licitação;*

**4.3.** *Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, emitidas pelo CREA ou pelo CAU, acompanhadas de Certificado de Acervo Técnico-CAT, do profissional, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços conforme quantidades abaixo, bem como documentos comprobatórios de avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos.*

*Solicitamos também a retificação do Edital no item 9.5.1.2 para que passe a vigorar com o texto que segue abaixo:*

**9.5.1.2.** *Indicação de responsável(is) técnico(s) profissional(is), devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços, sendo exigida a inscrição na especialidade de Engenheiro Agrônomo e/ou Florestal ou de Arquiteto.*

*Sem mais para o momento,*

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos. Ademais, por se tratar de um questionamento técnico, foi encaminhado a unidade solicitante para devida análise e manifestação.

De saída, cabe esclarecer que os itens que merecem ser analisados são aqueles supracitados pela unidade solicitante, diferentemente do item 3.1.2, do qual faz menção a impugnante no item 4.4.6 (Plano de saneamento básico ambiental) de sua peça de impugnação.

Como bem exposto a unidade solicitante analisou as solicitações da impugnante, informando ser procedente tais solicitações, com base nos fatos citados e solicitando a Equipe de Apoio a retificação do Termo de referência, nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 e a retificação do Edital no item 9.5.1.2.

Quanto a solicitação de retificação de que as licitantes apresentem cópia autenticada de Contrato de Prestador de Serviços ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, tal retificação não se mostra pertinente sendo tal procedimento seria restritivo, assim, no entendimento da Equipe de Apoio o item 9.5.1.1., deverá ser mantido em sua forma publicada originalmente:

**9.5.1.1.** *A comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da empresa deve ser feita mediante a apresentação de contrato social ou carteira de trabalho acompanhada da*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Compras e Licitações**

**Equipe de Apoio ao Pregão Presencial**

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

*ficha de registro de empregado, ambas com os dados devidamente atualizados, contrato de trabalho ou declaração de contratação futura.*

Por fim, como exposto pela Equipe de Apoio, por se tratar de um tema de cunho técnico, a unidade solicitante deliberou pela procedência das retificações solicitadas pela impugnante, desta feita, a Equipe de Apoio segue o julgamento da respectiva unidade, devendo o certame ser retificado parcialmente.

## **DO JULGAMENTO**

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIAMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. de Campos  
*Membro*

Diogo Santos Silva  
*Membro*

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial que julgou **PARCIAMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **RENOVA SERVICE – SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.885.224/0001-77, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 19 de outubro de 2023.

São Carlos, 19 de outubro de 2023

**Marcelo Silveira Targas**  
**Secretário Municipal de Serviços Públicos**